



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
04/08/10.

40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000 – Classe 38

Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000 – Classe 38

Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7054

(04.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 867-81.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 870-36.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 872-06.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
(PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B)

CANDIDATO : EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, concorrente ao cargo de
Senador, nº 654

CANDIDATO : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS,
concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador, nº 654.

CANDIDATO : MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO, concorrente ao cargo de
2º Suplente de Senador, nº 654

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO

IMPUGNADO : VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS

IMPUGNADO : MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATOR : Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. 1º SUPLENTE DE SENADOR. 2º SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES PELO MPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DOS REGISTROS E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, devem ser julgadas improcedentes as impugnações propostas e deferidos os pedidos de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS e MARIA YVONE LOUREIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000- Classe 38

RIBEIRO, para concorrerem, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000– Classe 38
Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000– Classe 38
Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000– Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação **FRENTE POPULAR POR ALAGOAS** (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B) vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas, requerer o registro da candidatura de **EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS e MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO**, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo aos pedidos em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnações aos pedidos de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Instado para cumprimento de diligências, o candidato **EDUARDO BOMFIM** juntou a documentação de fls. 36/37.

Da mesma forma, o candidato **VLADIMIR IVANOVITCH** apresentou defesa às fls. 50/56 e juntou a documentação de fls. 42/45. Em síntese, arguiu que deve ser julgada improcedente a impugnação ofertada, já que toda a documentação exigida foi juntada aos autos, pugnano, ao final, pelo deferimento do registro de candidatura.

Por fim, a candidata **MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO** apresentou defesa às fls. 36/39 e juntou a documentação de fls. 40/45. Em síntese, também arguiu que deve ser julgada improcedente a impugnação ofertada, com o consequente deferimento do seu registro de candidatura, porquanto todos os documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência das duas primeiras impugnações, e o deferimento dos registros de candidatura, bem como pela procedência da impugnação manejada em face do pedido de registro de **MARIA YVONE LOUREIRO**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000– Classe 38

RIBEIRO, por entender que, dentre os documentos faltantes, a impugnada não coligiu aos autos a prova de desincompatibilização.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000- Classe 38
Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000- Classe 38

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou as candidaturas de: EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, em face da ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau; VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS, pela ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau e Justiça Comum do Distrito Federal de 1º e 2º graus; e de **MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO**, pela **não apresentação** das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela não apresentação de prova de desincompatibilização, por se tratar de servidora pública estadual.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada toda a documentação ausente, se cumprindo a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que diz respeito à impugnação manejada em face de MARIA YVONE, observo que, muito embora o Procurador Regional Eleitoral tenha se manifestado pela procedência, por entender que não houve a juntada de documento de desincompatibilização, o referido documento foi coligido às fls. 33 dos autos, após ter sido a mesma instada a fazê-lo no prazo para cumprimento de diligências. Trata-se de requerimento protocolizado em 02/07/2020, onde consta o respectivo número do processo (1900.1594/2010).

Por esta razão entendo que esta última candidata também sanou a omissão apontada.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 867-81.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 870-36.2010.6.02.0000– Classe 38

Registro de Candidatura nº 872-06.2010.6.02.0000– Classe 38

eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária juntada aos autos, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Político foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 02/08/2010 (Acórdão nº 6.917).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos aptos a concorrerem nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedentes as impugnações interpostas com base na ausência de documentos e, ato contínuo, voto pelo deferimento dos registros de candidatura de EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, nº 654, opção de nome EDUARDO BOMFIM; VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS, nº 654, opção de nome VLADIMIR BARROS e MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO, nº 654, opção de nome MARIVONE, para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), no pleito de 2010, e, por consequência, pelo deferimento do registro da chapa da candidatura majoritária ao Senado Federal.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

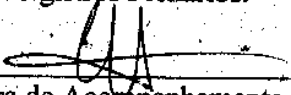
Juiz/Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7054, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Alencar, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 867-81.2010.6.02.0000

Prot. 6.833/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDÍDATO : EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, CARGO SENADOR, NÚMERO 654
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, CARGO SENADOR, NÚMERO 654

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes as impugnações e deferir os registros da candidatura de EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO, VLADIMIR IVANOVITCH WANDERLEY DE BARROS e MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO, para concorrerem, pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PR/PRP/PC do B/ PT do B), respectivamente, aos cargos de Senador, 1º Suplente de Senador e 2º Suplente de Senador, e da chapa majoritária para o Senado Federal, no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.054 de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários